



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.233 - DF (2012/0206223-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : SILVIO FERNANDO VASCONCELOS STEPPE
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA QUE CONCEDEU A ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS. O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode ser exigido ainda que determinada genericamente a revisão dos atos dessa natureza. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.233 - DF (2012/0206223-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Silvio Fernando Vasconcelos Stepple impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, alegando que foi declarado anistiado político por força da Portaria nº 1.271, de 2002, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e publicada em 08 de outubro de 2002, obtendo, assim, a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada. Entretanto, sustenta que ainda não recebeu o pagamento dos valores pretéritos, equivalente à quantia de R\$ 225.579,45 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Visa, portanto, seja sanada a omissão da autoridade coatora com o cumprimento integral da portaria que o reconheceu como anistiado político no tocante ao pagamento da parcela relativa aos valores pretéritos (fl. 01/18).

A autoridade coatora prestou informações, suscitando as seguintes questões: (a) decadência do direito à impetração; (b) ausência de direito líquido e certo; (c) utilização indevida do mandado de segurança como ação de cobrança; (d) impossibilidade de realização do pagamento em atenção à recomendação do Tribunal de Contas da União e à determinação da Advocacia-Geral da União; (e) ausência de disponibilidade orçamentária específica e princípio da reserva do possível (fl. 135/161).

A União, por sua vez, alega: que (a) o impetrante decaiu do direito de ajuizar o mandado de segurança; (b) na Questão de Ordem levantada nos autos do Mandado de Segurança nº 15.706, DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a anulação das portarias anistiadoras ensejaria a extinção das execuções e óbice à expedição de precatórios ou cancelamento das execuções daqueles já expedidos (fl. 115/126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 242/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.233 - DF (2012/0206223-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Da decadência do direito à impetração

A falta de pagamento de valores pretéritos devidos ao anistiado político configura ato omissivo que se renova continuamente, situação que afasta a decadência da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados: MS nº 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS nº 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012; MS nº 13.232, DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.06.2012 e MS nº 13.249, DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.05.2009.

Do direito líquido e certo

A Portaria Interministerial nº 134, de 2011, que determinou a revisão formal das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964, não basta para obstar a concessão da segurança, porque o título que dá suporte à demanda subsiste até hoje íntegro.

Da inadequação da via eleita

O Tribunal já reconheceu no mandado de segurança o meio processual próprio para o pagamento de valores cuja exigibilidade decorre do decreto de anistia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: MS nº 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS nº 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012 e MS nº 16.137, DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01.08.2012.

Da recomendação do Tribunal de Contas da União

No julgamento do Processo TC-011.627/2006-4, realizado em 03 de dezembro de 2008, o Tribunal de Contas da União decidiu que não é da sua competência o exame de mérito das anistias concedidas pelo Poder Executivo, através de decisão do Ministro de Estado da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político. Alterou, portanto, a decisão anterior que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos valores pretéritos devidos aos anistiados políticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da disponibilidade orçamentária e do princípio da reserva do possível

A sucessiva publicação de leis orçamentárias prevendo a destinação de créditos específicos para o pagamento de verbas retroativas aos anistiados políticos, tais como as Leis nº 11.007, de 2004, nº 11.100, de 2005, nº 11.306, de 2006, nº 11.451, de 2007, nº 11.647, de 2008, nº 11.987, de 2009, nº 12.214, de 2010, nº 12.381, de 2011, e nº 12.595, de 2012, evidencia a existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação legal.

Nessa linha, *"a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica"* (MS nº 13.816, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.06.2009).

Questão de Ordem no MS nº 15.706/DF

A Primeira Seção, na sessão de julgamento do dia 13.04.11, indeferiu o pedido de suspensão do processo até a conclusão da revisão da anistia com a ressalva de que, nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.

Voto, por isso, no sentido de conceder a segurança a fim de determinar o cumprimento integral da Portaria nº 1.271, de 2002, do Ministério da Justiça, mediante o pagamento dos valores pretéritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0206223-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.233 / DF

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO FERNANDO VASCONCELOS STEPPE
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.